



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003883-62.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0003883-62.2024.8.26.0050**

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **ALEX PEREIRA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Rogerio Alcazar

Comarca: São Paulo – 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda

VOTO Nº **8983**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado. Insurgência do Ministério Público. Pleito de reversão da extinção da pena privativa de liberdade. Ausência de suspensão cautelar do regime aberto. Aplicação por analogia ao disposto na Súmula 617 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 90 do Código Penal. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado e concedido indulto da pena de multa (fls. 216/217 dos autos nº 0007203-37.2020.8.26.0996).

Insurge-se o Ministério Público sustentando, em suma, ter sido o sentenciado advertido das condições impostas para o cumprimento da pena no regime aberto, incluindo a obrigação de comparecer trimestralmente em juízo. Afirma não ter o agravante comparecido, razão pela qual se requereu a sustação do regime aberto.

Afirma dever ser considerado como interrupção de pena o período no qual o sentenciado não cumpriu as obrigações que lhe foram impostas, cabendo a extinção da pena somente após a comprovação do efetivo cumprimento de tais condições. Requer o provimento do recurso a fim de cassar a r. decisão agravada

Oferecida contraminuta (fls. 94/98).

O Douto Procurador de Justiça William Terra de Oliveira opinou pelo provimento do recurso para afastar o indulto deferido ao agravante (fls. 113/120).

É o relatório.

O agravado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa como incurso no art. 157, §2º, II, do CP, com previsão de término da pena para 06.10.2024 (fls. 209/211 dos autos nº 0007203-37.2020.8.26.0996).

Em razão de *Habeas Corpus* impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena (fls. 82/85 dos autos de origem).

Posteriormente, o sentenciado foi promovido ao regime aberto (fls. 165/167 dos autos de origem).

Todavia, o sentenciado mudou-se sem informar o novo endereço ao Juízo e deixou de comparecer ao setor de fiscalização (fls. 186 e fls. 191/193 dos autos de origem).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não poder ser declarada a extinção da pena, pois o sentenciado deixou de cumprir as condições impostas pelo regime aberto e requereu a sustação cautelar do benefício e consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do agravado (fls. 197 dos autos nº 0007203-37.2020.8.26.0996).

Contudo, em face do cumprimento dos requisitos para a concessão de indulto da pena de multa imposta cumulativamente, a MM. Juíza de origem concedeu o indulto e julgou extinta a punibilidade (fls. 216/217).

E agiu com acerto.

A orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da necessidade do reconhecimento da extinção da pena ante a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional durante o seu curso.

A esse respeito a Súmula 617 da referida Corte Superior: *“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”*.

E, ainda, dispõe o artigo 90 do Código Penal: *“Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”*.

Dessa forma, se há tal previsão em relação ao livramento condicional – direito mais restrito - por analogia *in bonam partem*, considera-se extinta a pena privativa de liberdade também para a hipótese do regime aberto.

Não destoia de tal entendimento a orientação desta Corte, inclusive desta Colenda Câmara. Confira-se:

“Agravos em Execução Penal. Pena privativa de liberdade extinta pelo cumprimento. Recurso ministerial. Alegação de que teria havido o descumprimento das condições impostas no regime aberto, o que impediria a extinção da pena. Pena vencida. Ausência de sustação cautelar ou revogação antes do término do cumprimento. Analogia *in bonam partem* ao artigo 90 do Código Penal. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal. Decisão mantida. Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032683-08.2021.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PENA JULGADA EXTINTA ANTE O SEU CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA PENA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO QUE CONFIGURA, NO MÁXIMO, FALTA GRAVE, NÃO SENDO APTO A DESCARACTERIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA APÓS SEU TERMO FINAL. (...) O descumprimento de condição imposta ao regime aberto, fato que configura a prática de falta disciplinar de natureza grave, se verificado somente após o término do cumprimento da pena, não é apto a afastar o decreto de extinção daquela. Não há se falar, ao contrário do alegado pelo Parquet, em não cumprimento da pena durante o período em que

ocorreu o descumprimento de condição imposta ao regime aberto, sem que tenha ocorrido a suspensão cautelar do regime ou a regressão. Agravo ministerial desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0000951-36.2021.8.26.0041, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 26/02/2021).

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade e concedeu indulto da pena de multa ao sentenciado Eduardo Neves Miranda, alegando que deveria ocorrer a sustação do regime aberto em razão do descumprimento das condições impostas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível a extinção da pena privativa de liberdade quando não há constatação de descumprimento das condições do regime aberto antes da data prevista para término da pena. III. Razões de Decidir 3. Não houve comunicação ou constatação de descumprimento das condições durante o cumprimento da pena, conforme sentença impugnada. 4. O pedido ministerial para sustação do regime aberto ocorreu mais de dois anos após a data prevista para término de cumprimento da pena, e o provimento do recurso configuraria indevido excesso de execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento é devida, na ausência de constatação e comunicação de descumprimento das condições do regime aberto. Legislação Citada: Código Penal, art.

155, caput; art. 61, caput e inciso I”

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0018727-17.2024.8.26.0050; Relator (a): Heitor
Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -
4ª Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro:
17/03/2025).

Destarte, não se desconsidera que ante o descumprimento das condições impostas ao sentenciado para o cumprimento da pena no regime aberto deveria ter sido sustado cautelarmente.

Entretanto, tal medida deveria ter ocorrido antes do término do cumprimento da pena, sendo de rigor a extinção da pena privativa de liberdade diante do decurso do prazo da pena, como acertadamente considerou o juízo de origem.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Christiano Jorge
Relator